



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

JOSELÚCIA BARBOSA AMBROZI

**A CILADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO DA REGULAMENTAÇÃO DO
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E O CONTRAPONTO
DA ADI No. 3.428/2005.**

Salvador
2020

JOSELUCIA BARBOSA AMROZI

A CILADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO DA REGULAMENTAÇÃO DO
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E O CONTRAPONTO
DA ADI No. 3.428/2005

Artigo apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.

Orientadora: Profa. Dra. Kátia Oliver de Sá

Salvador
2020

**A CILADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO DA REGULAMENTAÇÃO DO
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E O CONTRAPONTO
DA ADI No. 3.428/2005**

Joselúcia Barbosa Ambrozi*

Kátia Oliver de Sá**

RESUMO: Este estudo foi realizado para atender a proposição de Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da UCSal. Partiu da seguinte questão central: Mediante o ordenamento jurídico da regulamentação do profissional de Educação Física, o que gerou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI no. 3.428/2005, com relação aos artigos 4º. e 5º. da Lei 9.696/1998, que trata da criação do CONFEF/CREFs? Como objetivo central, buscou levantar uma análise e esclarecimentos sobre determinados elementos do ordenamento jurídico da regulamentação do profissional de Educação Física, considerando ser esta regulamentação criada pelo CONFEF/CREFs, e gerou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI no. 3.428/2005, em relação aos artigos 4º. e 5º. da Lei 9.696/1998, para contribuir no fortalecimento do MNCR. A base de fundamentação teórica metodológica se estruturou em uma investigação exploratória bibliográfica e documental. Os resultados da pesquisa apontam que há arbitrariedade na Lei 9.696/1998, quando cria conselhos, cuja personalidade jurídica é própria; pela disposição de seus artigos 4º. e 5º., verificou-se a inconstitucionalidade da mencionada Lei, pelo fato da mesma ter sido criada por iniciativa parlamentar e não por iniciativa da Presidência da República, como prevê a Carta Magna; frente a essa realidade, o MNCR vem se colocando contra a regulamentação do profissional de Educação Física e luta cotidianamente pela revogação da Lei 9696/1998, por ser este dispositivo, uma lei autocrática, que assegura interesses corporativos, dividindo os profissionais da área e regulando o espaço de trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Ordenamento Jurídico. Regulamentação da Profissão de Educação Física. MNCR.

ABSTRACT: This study was carried out to meet the proposition of Conclusion of the UCSal Law Course. It started from the following central question: Through the legal order of the regulation of the Physical Education professional, what generated the Direct Action of Unconstitutionality - ADI no. 3,428 / 2005, in relation to articles 4. and 5th. of Law 9.696/1998, which deals with the creation of CONFEF/CREFs? As a central objective, it sought to raise an analysis and clarification on certain elements of the legal system of the regulation of the Physical Education professional, considering that this regulation was

* Estudante do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador e autora deste artigo que se configura como Trabalho de Conclusão de Curso.

** Orientadora deste artigo (TCC). Professora do Programa de Pós-graduação de Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador. Doutora em Educação pela FACED/UFBA e possui Pós-doutorado em Filosofia e História da Educação da Educação pela FE/UNICAMP.

created by CONFEF/CREFs, and generated the Direct Action of Unconstitutionality - ADI no. 3,428/2005, in relation to articles 4. and 5th. of Law 9,696/1998, to contribute to the strengthening of the National Movement Against Regulation or MNCR (acronym in Portuguese). The basis of the theoretical methodological foundation was structured in an exploratory bibliographic and documentary investigation. The results of the research indicate that there is arbitrariness in Law 9.696/1998, when it creates councils, whose legal personality is its own; for the provision of its articles 4. and 5th., the aforementioned Law was found to be unconstitutional, due to the fact that it was created by parliamentary initiative and not by the Presidency of the Republic, as provided for in the Constitution; In the face of this reality, the MNCR has been opposing the regulation of Physical Education professionals and is fighting daily for the repeal of Law 9696/1998, as this device is an autocratic law that ensures corporate interests, dividing professionals in the area and regulating the workspace.

KEYWORDS: Legal Order. Regulation of the Physical Education Profession. MNCR.

INTRODUÇÃO

O modo econômico de produção capitalista, modo hegemônico, após extenso período de acumulação do capital ocorrido no último século, vem evidenciando sinais de seu esgotamento, que podem ser reconhecidos pela queda da taxa de lucro, hipertrofia da esfera financeira, crescimento acentuado das privatizações, entre outros indicadores econômicos e financeiros.

O capital financeiro tenta a todo custo emancipar-se de todo entrave, acordos, tratados e até da própria legitimidade instituída pela ordem mundial capitalista, que gradativamente foi se construindo após a segunda Guerra Mundial.

A atual situação do mundo é marcada por uma luta constante de trustes¹ e monopólios que se colocam na ganância de disputa de conquistas de mercados, pilhagem de matérias-primas, desmantelamento de Estados nacionais, assim como, destruição de empresas de Estados nacionais de vários países dependentes deste modelo de economia.

Mesmo a menor medida de soberania nacional, que se torna incompatível com o imperialismo, provoca subidas e mantenedoras viradas bruscas que ocasionam desordens mundiais, crises financeiras, guerras, conflitos e golpes de Estado, que vão gradativamente combinar com rebeliões e situações revolucionárias nas quais se enfrentam o interesses do capital e do trabalho.

Diante do retorno de formas arcaicas, que se manifestam num retrocesso de meritocracia em favor de uma “refeudalização”² do mercado de trabalho, o capital

¹ O “truste” é a fusão de duas ou mais empresas, do mesmo ramo ou de ramos diferentes, com o objetivo de estabelecer a dominação do mercado e da oferta de produtos e serviços. Disponível em: <https://maisretorno.com/blog/termos/t/truste>. Acesso em: 10 abr. 2020.

² Para Kaltmeier (2017, p. 53) o movimento de “refeudalização” se instalou com maior propriedade no início da década de 1960 na América Latina, quando as forças emergiram contra tendências dentro dos sistemas de estado de bem-estar social, gerando crises.

busca ser favorecido por um processo de reordenamento social das profissões. Neste contexto, a flexibilidade e precarização de conceitos contemporâneos que estavam associados a determinadas profissões, historicamente instituídas, sofrem retalhamento mediante a força e os interesses do capital. Em determinadas profissões, observa-se que o trabalho se desloca de locais que antes o centralizavam com determinados propósitos sociais para desenvolver novas tendências de propósitos ligados ao mercado de oferta de serviços.

O monopólio do trabalho desenvolvido pelo capitalismo para atender a determinado interesse de qualificação associado ao mundo do capital empresarial, desenvolve um paradoxo de hegemonia neoliberal pós-industrialista dominado pelo capital financeiro. De um lado, há elevado quantitativo de trabalhadores que buscam a qualificação profissional na graduação universitária, que se veem intensamente expostos a determinadas formas de inserção de relações de trabalho e de outro, formas de trabalho que não precisam emergir, mas que sofrem pressão da submissão direta do capital para atender ao interesse de mercado.

Uma outra questão a ser destacada é a precarização do trabalho no Brasil, que atualmente atinge níveis extremos com a existência perversa e degradante do trabalho. Com cerca de 12,9 milhões de pessoas desempregadas, representando aproximadamente 12,4% da população, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2020), a perspectiva é sempre pessimista em relação aos empregos formais. Na condição depauperada socialmente, os trabalhadores buscam possibilidades para assegurar uma maneira de obter o sustento ou complementar sua renda. Neste contexto de precarização surge a uberização do trabalho, modelo de emprego informal, flexível e de livre demanda, com perdas de garantia trabalhista; o *iFood*³, também outro modelo símbolo de emprego temporário, mal remunerado, sem estabilidade, dependente do esforço do trabalhador e o empreendedorismo. Portanto, estes exemplos se colocam à serviços de determinados sistemas de relações de trabalho informal, cujos mecanismos geram formas de precarização estrutural no mundo do trabalho.

Para agravar a realidade da precarização do trabalho no Brasil, a reforma trabalhista, Lei 13.467/2017 foi aprovada, sendo responsável pelas mudanças no trabalho temporário e meios de regulamentação dos direitos trabalhistas, alterando-as e ratificando a terceirização.

No agravo desta realidade, o Estado brasileiro na atual conjuntura, enfrenta a crise da Pandemia do Covid-19 que se espalhou pelo mundo inteiro e que rebete nas políticas de saúde pública precarizadas, contabilizando um número nunca visto antes de mortes e no campo do trabalho o aumento elevado do desemprego. É neste contexto, que tratamos neste estudo da defesa de uma área profissionalizante de trabalho denominada de Educação Física.

É essencial reconhecer que a crise do capital e seus mecanismos de gerência, impuseram à classe trabalhadora a necessidade de enfrentamentos que vêm ocorrendo não somente no Estado brasileiro, mas mundo do trabalho de forma mundial e que se tornam necessários considerar para a compreensão de qualquer área, assim como da profissionalização da Educação Física.⁴ Por outro lado, as

³ O *iFood* é uma plataforma de *delivery* de comida fundado em maio de 2011 como uma *startup*. Em 2014 foi adquirido pela Movable e desde então tem expandido cada vez mais, tanto dentro do Brasil quando pela América Latina, com presença no México, na Colômbia e na Argentina. Disponível em: <https://www.apptuts.net/tutorial/android/que-significa-ifood/>. Acesso em: 18 maio 2020.

⁴ Faria Júnior, Cunha Júnior, Nozaki e Melo (1996, p. 268), no que concerne a discussão sobre os interesses da profissionalização da Educação Física, esclarecem que na conotação prescritiva, o termo

discussões dos interesses do capital no tocante ao modelo de formação dos trabalhadores para atender ao mundo do trabalho, também, vem servindo de base para a investigação das atuais mudanças no campo educacional brasileiro.

Do ponto de vista da política educacional, vem se agravando um grave processo de precarização do trabalho docente e forte divulgação da ideologia da empregabilidade e do empreendedorismo. Nessa linha de interesse, a falta não vem sendo somente de emprego do professor, mas vem sendo considerada na capacidade individual dos trabalhadores não possuírem a competência da empregabilidade e para tal, o senso empreendedor. (NOZAKI, 2003).

As novas demandas para o mundo do trabalho, substanciadas pelos interesses do neoliberalismo, que se instalou fortemente no Estado brasileiro, vem exigindo alterações circunstanciais na formação no campo da educação. Levando-se em conta o novo modelo de qualificação para o mundo do trabalho, a formação nas universidades sofrem mudanças para atender a esse atual estágio do modo econômico capitalista, onde as disciplinas curriculares passam a ser direcionadas à formação de competências, que se colocam necessárias para o enquadramento do trabalhador ao mercado.

No que concerne a relação da qualificação do trabalho para atender ao mercado, as áreas curriculares da formação de escolarização, que promovem o desenvolvimento humano a partir da capacidade de raciocínio abstrato, passam a obter aportes funcionais de conhecimentos no campo tecnológico. Neste projeto de formação humana a área de conhecimento Educação Física, torna-se secundária ao projeto educacional de escolarização; conhecimentos vinculados a atividade física passam a ser destinados à conformação da formação do trabalhador com vista a promover atividades como artigo de luxo para a classe burguesa. (NOZAKI, 2003)

Neste projeto, há amplas investidas governamentais voltadas a promover reformas de diretrizes curriculares, que buscam estabelecer modelos de formação do trabalhador, que possam atender a um novo tipo, acessível à precarização e com flexibilidade para inserção alienada ao mundo do trabalho. É o caso da Educação Física, que está intimamente ligada ao crescimento do mercado privado de academias e de serviços e que, em contradição, se coloca num processo que alimenta a desvalorização do trabalho do professor desta mesma área, que atua no campo escolar.

Para favorecer o processo que alimenta os setores privativos de serviços de Educação Física, o capital teve a sua primeira vitória na aprovação da resolução n. 03/1987 do Conselho Federal de Educação, que abriu condições para criação de Cursos de Bacharelado em Educação Física, descaracterizando um lastro reconhecido socialmente de formação histórica da área, voltada para a prática do magistério e passando a reconhecer a formação, também, voltada a condição de uma profissão liberal, flexível e empreendedora. Esta fragmentação da profissão de Educação Física não se justifica no contexto em que a prática se materializa, visto que o enfoque na formação dos cursos, promovem uma concepção de trabalho na área, que continua caracterizado pela prática docente, seja na escola ou fora dela.

Sendo assim, no âmbito das políticas públicas educacionais a Educação Física tem sofrido ataques que desprezam todos os trabalhadores da educação, por

profissão é usado para se obter um estado desejado voltado ao interesse do mercado. Para estes pesquisadores, “[...] este termo é empregado pelos indivíduos como marca de auto-estima, pelas elites ocupacionais buscando melhorar salários, *status* e condições, e por governos quando buscam ganhar aceitação de uma profissão para uma dada política pública, através do apelo as suas responsabilidades profissionais”.

estar desvalorizada no projeto dominante; fato que levou com que setores conservadores e corporativistas da Educação Física pudessem se unir de modo imediatista a tais questões de avanço em favor da política do neoliberalismo e encaminhando-se para outro campo de atuação profissional, qual seja, o das práticas corporais do meio não-escolar, por meio da regulamentação da profissão de Educação Física. (BRASIL, 1998b)

A partir deste esclarecimento do lugar que se coloca o objeto deste estudo, a questão central a ser investigada e explicada é a seguinte: Mediante o ordenamento jurídico da regulamentação do profissional de Educação Física, o que gerou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI no. 3.428/2005, com relação aos artigos 4º. e 5º. da Lei 9.696/1998, que trata da criação do CONFEF/CREFs?

Diante da problemática apresentada, este estudo tem por objetivo esclarecer determinados elementos que compõem o ordenamento jurídico da regulamentação do profissional de Educação Física, considerando ser esta regulamentação criada pelo CONFEF/CREFs, e que gerou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI no. 3.428/2005, em relação aos artigos 4º. e 5º. da Lei 9.696/1998, para contribuir no fortalecimento do Movimento Nacional Contra a Regulamentação do Profissional de Educação Física (MNCR).

Para responder a investigação proposta e atingir o objetivo geral da pesquisa realizada, o caminho traçado delimitou os seguintes objetivos específicos a serem alcançados: 1) apontar determinadas contradições do ordenamento jurídico da regulamentação do profissional de Educação Física, segundo fundamentos que alicerçam o Movimento Nacional Contra a Regulamentação de Educação Física; 2) identificar o que levanta a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI no. 3.428/2005, com relação aos artigos 4º. e 5º. da Lei 9.698/1998, que trata da criação do CONFEF/CREFs; 3) levantar argumentos jurídicos de esclarecimentos que podem contribuir para fortalecer o MNCR do profissional de Educação Física

A partir do entendimento do ordenamento jurídico da regulamentação do profissional de Educação Física e o que gerou a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.3.428/2005, com relação aos artigos 4º. e 5º. da Lei 9.696/1998, que trata da criação do CONFEF/CREFs, foram lançadas algumas questões norteadoras do objeto de investigação: 1) quais as contradições do ordenamento jurídico da regulamentação do profissional de Educação Física, segundo o MNCR? 2) O que levanta a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI no. 3.428/2005, com relação aos artigos 4º. e 5º. da Lei 9.698/1998, que trata da criação do CONFEF/CREFs?⁵ 3) Que argumentos jurídicos de esclarecimentos podem contribuir para fortalecer o Movimento Nacional Contra a Regulamentação do profissional de Educação Física? Para responder a estas questões foi realizada uma pesquisa exploratória bibliográfica e documental com análise de um conjunto de leis e textos jurídicos para responder as questões levantadas e atingir o objetivo da investigação.

O processo de exposição das informações e dados sistematizados, requereu na primeira seção, esclarecimentos com fundamentos históricas do ordenamento jurídico da regulamentação do profissional de Educação Física, destacando contradições de fundo, onde analisamos o reordenamento no mundo do trabalho e sua relação com a Educação Física brasileira; na segunda seção, tratamos do MNCR, em favor dos trabalhadores e do trabalho da Educação Física, desenvolvendo uma síntese de dados e fatos históricos que se alicerçam desde sua fundação em 1999, como um campo de luta de profissionais que não concordam com a criação do

⁵ Iremos nos referir ao Conselho Federal de Educação Física e seus Conselhos Regionais de Educação Física, neste texto, como Sistema CONFEF e CREF, CONFEF/CREFs e Conselho.

CONFED/CREFs. Na terceira seção é exposta uma posição do MNCR do profissional de Educação Física, em favor dos trabalhadores; na quarta seção destacamos uma análise da ADI no. 3.428/2005, que pelo vício de iniciativa do Poder Legislativo, promove uma situação determinante para a inconstitucionalidade da Lei 9.696/1998. Por fim, na quinta seção é levantado argumentos jurídicos públicos, que destacam esclarecimentos que podem contribuir para fortalecer o Movimento Nacional Contra a Regulamentação do profissional de Educação Física. Para concluir esse estudo, expomos uma síntese de considerações finais.

2 O ORDENAMENTO JURÍDICO DA REGULAMENTAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA: CONTRADIÇÕES DE BASE DA HISTÓRIA

Para tratar do processo do ordenamento jurídico da regulamentação do profissional de Educação Física e de suas contradições⁶ de base registradas na história, que resultaram na criação do Sistema CONFED e CREF, que consideramos verdadeira cilada⁷ para os professores de Educação Física, tomamos o marco histórico situado na década de 90 do século XIX, desencadeado por processos de luta protagonizados por professores que defenderam e ainda, defendem a formação da licenciatura em Educação Física plena e professores que se colocaram, contraditoriamente, em favor da regulamentação do profissional da Educação Física.

Antes de adentrar na história é preciso compreender que o tema da regulamentação do profissional de Educação Física está inteiramente ligado ao trabalho do professor(a) licenciado em Educação Física, visto que este trabalho se concretiza através da prática pedagógica na escola, sistematizada pelos conteúdos historicamente acumulados no âmbito da cultura corporal. Porém existem outros argumentos da área que afirmam ser ela, composta pelas práticas corporais do meio não escolar.

A concretização da regulamentação do profissional de Educação Física se deu quando o Brasil estava tentando se recompor da crise acentuada do capital através da reestruturação produtiva, implementada pelas políticas neoliberais. Nesse contexto houve grande exploração dos trabalhadores e elevadas taxas de desemprego. E é nessa realidade de precarizações das relações de trabalho e de mudanças no seu conteúdo, que Nozaki (2004, p. 164) ressalta:

Somente neste terreno é que se insere a força do projeto da regulamentação da profissão como uma saída corporativista a estas contradições do trabalho abstrato, no momento em que se presenciou, por outro lado, a própria modificação do trabalho do professor de educação física para o campo não-escolar, este último também mediado pelo trabalho precário.

⁶ Empregamos a categoria contradição, para colocar em movimento nosso pensamento, partindo de uma referência de abordagem marxista, porque reconhecemos que existe contradição no processo mais geral de desenvolvimento do que é produzido nas relações alicerçadas pela formação econômica capitalista, cuja essência de cada forma é determinada por contradições que podemos denominar de particulares. O que estamos por discutir, enquanto objeto é uma particularidade de um projeto histórico de formação societária, cujos interesses atendem ao capital e não a classe trabalhadora, nesse caso, aos professores de Educação Física.

⁷ Segundo o dicionário Infopédia, essa é uma palavra que tem origem no latim “celāta!”, que significa “coisa oculta”, do verbo em latim “celāre”, que quer dizer “ocultar”. Como sinônimo, tomamos com o sentido de “emboscada, armadilha, embuste, engano”. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/cilada>. Acesso em: 25 maio 2020.

Mas, efetivamente, foi no início do ano de 1990, que ocorreu a primeira tentativa de regulamentação do profissional de Educação Física, que se desenvolveu no decorrer do governo de José Sarney, com a aprovação, pelo Congresso Nacional, em dezembro de 1989 do PL 4.559/1984, apresentado pelo Deputado Federal Darcy Pozza à Câmara dos Deputados; este foi oficialmente o primeiro projeto de regulamentação da profissão, mas tão logo foi vetado, ainda neste mesmo ano, pelo então Presidente da República, ao consultar e fundamentar-se no parecer lavrado pelo Ministério do Trabalho. Para Faria Júnior e outros (1996, p. 268) a análise de argumentação que foi apresentada pelos parlamentares se inspirou em exemplos de grupos profissionalmente estáveis e modelos de profissionais liberais e, portanto, baseando-se em “ideias funcionalistas de profissão”, que já haviam se consolidado no Brasil. (CABRERA, JAÉN 1991 apud FARIA JÚNIOR et al, 1996, p. 268)

Em meados dos anos de 1990, ocorreu a realização do Congresso Brasileiro da Federação Brasileira das Associações de Professores de Educação Física (FBAPEF) e neste evento se desenvolveu uma nova tentativa de organização dos professores em favor da regulamentação do profissional de Educação Física por parte de grupos conservadores da área, que tinham interesses pelo mercado privado de academias. Neste congresso foi aprovada a luta pela regulamentação da profissão, com a formação do “Movimento pela Regulamentação Já!”.

No ano de 1995, o PL 330/1995 foi apresentado ao Congresso Nacional, pelo Prof. Jorge Steinhilber, originário de sua articulação com a APEF/RJ. Os defensores dessa tese, apontavam que a regulamentação afastaria os “leigos” da área “não formal” porque estes não eram protegidos juridicamente, o que possibilitaria reservar um mercado que, segundo Steinhilber, era “TERRA DE NINGUÉM”. (DIAS JUNIOR, 2011, p.15).

Determinado número de profissionais e pesquisadores da área de Educação Física da época, recepcionaram o PL 330/1995 que, posteriormente transformou-se na Lei 9.696/98, com certa estranheza, pois este antecedeu o próprio entendimento do que significaria o processo da regulamentação para a categoria. Percebe-se que esse projeto de lei teve sua origem por traz das “câmeras”, desprezando as discussões de caráter mais ampliado e a produção teórica crítica da área que se colocava contrária as premissas instituídas por esta lei.

O PL 330/1995 foi fundado em ideias equivocadas e corporativistas que visavam reserva de mercado, qualificação de serviços pela via do aparato legal, entre outros interesses, bem como, se apoiava na adulteração do consenso para convencer a categoria. Do mesmo jeito ocorreu a aprovação da Lei 9.696/1998 e criação do sistema CONFEF/CREFs, que se promoveu por meio de processos de alienação, de exclusão de espaços de discussão e de alto teor coercitivo, por parte dos seus defensores.

No decurso do processo de aprovação da Lei 9.696/1998, debates acalorados levantaram o “Movimento pela Regulamentação Já!”; os defensores da regulamentação se apegavam ao argumento de que o professor de Educação Física tinha suas áreas de trabalho de serviços ocupadas no mercado não escolar por pessoas sem formação, como por exemplo, pessoas denominadas de mestres de ioga, mestres de capoeira, bailarinos etc.

Observou-se, também, que a forma como a lei foi aprovada e o discurso dos que a defendiam, mostrava-se com interesse de legitimidade pela via legalista; havia clara demonstração de ocupação de espaços de trabalho, o que provocava

disputa entre trabalhadores, que historicamente já atuavam nestas áreas com trabalho de prestação de serviços.

Outro fato importante, segundo Dias Júnior e Lima (2011), que contribuiu para o processo da regulamentação da profissão de Educação Física foi a reforma do Estado, ocorrida no governo de Fernando Henrique Cardoso, amparada na Lei 9.649/1998 (BRASIL, 1998). Essa lei trouxe como consequência, expressa em seu art. 58 a determinação da transformação dos Conselhos Profissionais em entidades privadas, prestadoras de serviço, com a possibilidade de arbitrar sobre sua própria organização, estrutura e funcionamento, diferentemente de outras leis que regulamentaram profissões anteriores, que deixaram explícitos em seus próprios textos, as normas, a estrutura e o funcionamento dessas entidades.

Após o reconhecimento de que um conselho profissional não pode, ele mesmo, ter caráter de (fiscalizador/polícia), como advogam os defensores do CONFEF/CREFs, não tardou que o próprio artigo 58 foi julgado inconstitucional, em 7 de setembro de 2002, como consequência de uma ADI 1.717-6 impetrada por três partidos políticos e que teve a posição procedente do Superior Tribunal Federal (STF), que concluiu que não é possível transferir responsabilidades típicas do Estado à entidades privadas, atestando assim, a natureza autárquica dos conselhos caracterizados como pessoa jurídica de direito público subordinada ao ordenamento jurídico legal à Administração Pública.

Portanto, esta proposta fez parte do conjunto de reformas do Estado brasileiro, que visavam incluir o Brasil na lógica neoliberal, que conserva a característica central de redução da função do Estado no que diz respeito a oferta de políticas de educação, saúde, lazer dentre outras, e incluindo a regulamentação e fiscalização das profissões.

Sobre esta questão, Cerqueira (2008 apud DIAS JÚNIOR; LIMA, 2011, p. 174) explica que:

O conjunto de medidas dessa ordem quando implementadas visam, de um lado, a diminuição da participação do Estado como agente produtivo e regulamentador da economia na promoção do Estado de bem-estar e, por outro lado, a transferência de recursos financeiros para o Estado a serem carreados para atividade produtiva e/ou investimentos que beneficiem e ampliem a participação das empresas na economia, como também o aparelhamento e diversificação dos meios policiais e militares, a fim de que possam, melhor, enfrentar o grande contingente de desempregados e insatisfeitos que surgirão, principalmente os organizados via sindicato se outras entidades civis, e até os movimentos espalhados de forma 'desorganizada' (mas não menos insatisfeitos e inquietos).

Neste projeto se incluiu a criação de Conselhos Federais e Regionais de Educação Física, a partir da Lei 9.696/1998, que se apresentou com apenas seis artigos. Com a autonomia de funcionamento amparada por esta lei, pós-reforma do estado, foi possível estabelecer em reuniões reservadas de conselheiros, resoluções, portarias e códigos de ética sem o necessário diálogo com a sociedade e muito menos, ainda, com aqueles que se colocaram contrários a profissionalização da Educação Física. Considerada uma lei minimalista⁸ porque

⁸ Sobre o termo "minimalista", este foi utilizado por Dias Junior (2011, p.67), para se referir ao texto mínimo da Lei 9.696/98, composto de 6 artigos, que cria resoluções que regulam seu próprio exercício e expõe definição de informações sobre sua efetivação. Também, Nozaki, (2004, p. 210) utilizou o termo ao mencionar o CONFEF/CREFs, enquanto estrutura, que se utilizou de "contornos minimalistas"

não define uma série de informações sobre como se constitui e como funciona a estrutura criada, é possível citá-la:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. **Art. 2º** Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais; I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2008).

Há indefinição nesta lei em não apontar de forma concreta como a profissão se organiza e quais são as finalidades dos Conselhos; aponta funções amplas sem clareza sobre quem é o profissional e quais as suas atribuições.

A consequência da indefinição da lei, em sua legitimação prática, vem gerando leituras que indicam a sua inconstitucionalidade, que se pauta em dois aspectos: a reforma do Estado que permitiu ao CONFEF/CREFs deliberar “livremente” sobre a área de Educação Física e a promulgação, que não apontou com clareza quais execuções deveriam ser efetivadas pelas suas ações.

Outro aspecto da inconstitucionalidade pode ser observada na força de Lei que institui a ingerência do Sistema CONFEF/CREFs, no ataque a autonomia das universidades, a quem cabe definir o perfil de atuação dos(as) formados(as) nos cursos de formação, conforme é apontado na Constituição Brasileira. Uma lei maior não pode ser subsumida por uma lei menor, com vícios de criação. Ademais, há ingerência no campo escolar, cuja atuação do professor de Educação Física é de responsabilidade do Ministério da Educação (MEC); há, também, cobranças de

do artigo 58 da Lei 9.649/1998 (BRASIL, 1998) para lhe conferir plenos poderes para organizar sua estrutura e funcionamento. Ainda, Nozaki (2004, p. 298) utilizou este termo se referindo, também, a PL 4.680/2001, constituído inicialmente de três artigos, e que foi promulgada no governo de Fernando Henrique Cardoso, que regulamentou o exercício das atividades profissionais de loga e criou os seus Conselhos Federal e Regionais em 16 de maio de 2001.

anuidade que caracterizam um corporativismo contrário ao que prevê a legislação sobre Conselhos; há ingerência nas tradições culturais (dança, ioga, lutas) por meio da obrigatoriedade do programa de instrução dos não graduados (chamados de provisionados).

Portanto, levando em consideração os fatos expostos, entendemos que a regulamentação da profissão foi uma estratégia ajustada à gerência de um Estado neoliberal, que tem o mercado como centro das ações dos profissionais. Mas, temos clareza neste processo que é necessário considerar a diferença entre regulamentação do trabalho e regulamentação da profissão, que precisa ser reconhecida⁹, cujas bases não discutimos neste estudo, mas reconhecemos de suma importância.

Mediante as forças que se colocam na luta de classes, cujos interesses são antagônicos, avançamos em expor os traços que demarcam o esforço de um movimento, que desde 1999, vem se colocando historicamente, contra essa regulamentação profissional, a partir de estudos de base científica no campo social e jurídico.

3. POSIÇÃO DO MOVIMENTO CONTRA A REGULAMENTAÇÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM FAVOR DOS TRABALHADORES

O Movimento Nacional contra a Regulamentação do Profissional de Educação Física (MNCR) emergiu no final da década de 90 do século passado, enquanto movimento de contraponto aos interesses da regulamentação do profissional de Educação Física. Esse movimento sempre apoiado pelo Movimento Nacional Estudantil de Educação Física (MNEEF) e por algumas secretarias estaduais do Colégio Brasileiro de Ciência do Esporte (CBCE), deflagrou seus propósitos com maior clareza no XX Encontro Nacional de Estudantes de Educação Física (ENEFF), em agosto de 1999, na cidade de Recife. (NOZAKI, 2002, p. 9)

Caracteriza-se como sendo um movimento social de estudantes e trabalhadores (as) da Educação Física, que há 21 anos continua na resistência em defesa da luta pela revogação da Lei 9.696/1998, que cria o Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) e os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs), regulamentando o profissional de Educação Física.

O MNCR é radicalmente contra a ingerência do CONFEF/CREFs e é considerado uma estratégia de luta dos trabalhadores; trava suas políticas gerais, com base em seus três princípios: (1) ser contrário à tese da regulamentação da profissão entendendo-a como fragmentária e corporativista, considerando que ao se regulamentar uma profissão, se estabelece uma cisão entre os interesses de uma classe em relação à outra, ou seja, os interesses da classe trabalhadora e a da burguesia; (2) ser um movimento de caráter amplo, por ser organizado pelo entendimento de que para a manutenção da vida na sociedade é necessário que haja trabalho, pois dele se dá origem a todas as demais relações entre os seres humanos e a natureza; e (3) lutar pela regulamentação do trabalho, porque garante direitos

⁹ Segundo (NOZAKI 2004 p. 165), a regulamentação do trabalho protege a classe trabalhadora, aglutinando forças para de forma estratégica, lutar contra o achatamento ou redução dos salários, entre outras. Enquanto a regulamentação da profissão delimita territorialmente uma parcela de trabalhadores – neste caso os profissionais de Educação Física – desprezando as relações mais intensas entre trabalho e capital dentro do modo de produção capitalista.

trabalhistas conquistados historicamente pelo conjunto da classe trabalhadora. (DIAS, JUNIOR, 2011, p.17)

Regulamentar a profissão para resguardar o mercado das atividades físicas não formais, é, portanto, segundo Nozaki (2002, p. 10):

a) desconsiderar as questões concretas que cercam este campo, ou seja, que este mercado é um mercado de precariedade, que o mais importante é criar condições concretas de trabalho nessas esferas; b) não se opor ao neoliberalismo, com ele coadunar, na medida em que utilizamos nossas forças para disputar fatias deste trabalho precário com outros trabalhadores, ou seja, aceitar o que há de mais perverso no capitalismo: a tese da exclusão; c) não se preocupar em organizar os trabalhadores na luta de classes: única forma possível de romper com o sistema capitalista, e, portanto com a alienação do trabalho.

Portanto, para o MNCR é preciso fortalecer interesses de caráter amplo com o conjunto da categoria de professores, bem como dos estudantes e trabalhadores em geral, tornando-a uma luta organizada permanente em defesa de um sistema de proteção do trabalho e do trabalhador e trabalhadora de Educação Física, com base em premissas que defenda um projeto histórico, cujos princípios estão forjados em uma proposta de economia de base socialista.

Na atuação que se coloca o MNCR, hoje, reconhecemos ser um organismo social que vêm crescendo com grupos organizados em todos os estados do Brasil e que promove enfrentamentos de questões concretas, que aglutinam esforços na defesa de direitos de professores licenciados em Educação Física, que se encontram coagidos pelos CONFEF/CREFs em todo o território nacional, a se filiarem obrigatoriamente em Conselhos Regionais de cada estado, cujas bases se expandiram e se consolidaram por força da lei 9696/98, que se mantém vigente e é objeto de uma segunda Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI no. 3428/2005, que passamos a esclarecer.

4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI NO. 3428/2005 PELO VÍCIO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO

No ordenamento jurídico brasileiro a atribuição mais importante do Supremo Tribunal Federal (STF) dentro do sistema de equilíbrio dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário é o de cuidador da averiguação da concordância das leis e dos atos normativos mediante a Constituição Federal.

O STF, corte maior, por intermédio do controle concentrado pode anunciar a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade de normas, o descumprimento de preceito fundamental previsto na Constituição Federal e a omissão na criação de norma que torne efetiva regra constitucional.

O controle concentrado é autorizado pelos seguintes instrumentos processuais: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Para este estudo vamos tratar da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), pois foi por meio deste instrumento que foi ajuizada uma ação perante o STF contra a lei 9.696/98 que contraria a Constituição Federal, como veremos a seguir.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade prevista na Constituição Federal nos artigos 102 e 103, referendada pela Lei 9.868/99 de 10 de novembro de 1999 é uma

ação utilizada para questionar leis ou atos normativos federais ou estaduais que infringem a Constituição Federal - CF. Portanto, esta é proposta, quando uma lei contraria ou fere a Constituição Federal, considerada a lei maior do país, sob a qual todas as outras leis estão subordinadas; ou seja, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é um instrumento jurídico que questiona a constitucionalidade de uma lei ou parte dela. Assim sendo, quando uma lei é conhecida inconstitucional é ajuizada uma ADI que será julgada pelo Federal Supremo Tribunal (STF), mais alta instância do poder judiciário, guardião da Constituição Federal, conforme definido em seu próprio art. 102.

Num processo de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, encontra-se transcorrendo desde 2003, uma Lei de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI no. 3428/2005 pelo vício de iniciativa do poder legislativo, levantada pelo Procurador-Geral da República, um dos legitimados para propor uma ADI.

O Procurador-Geral da República Cláudio Fonteles, questiona a constitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei 9.696/1998, uma vez que esta lei foi criada por iniciativa legislativa e não por iniciativa do Presidente da República, pois sendo os conselhos profissionais caracterizados como autarquias que desenvolvem atividade típica de Estado, estes devem ser criados por iniciativa do poder executivo. Segundo este Procurador-Geral:

[...] houve inconstitucionalidade formal da norma impugnada por vício de iniciativa. A Lei 9.696/1998, que em seus artigos 4º e 5º dispõe sobre a regulamentação da profissão e a criação dos conselhos, são oriundas de proposta parlamentar. De acordo com a Constituição Federal (artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'e'), deveria ser proposta pelo Presidente da República. (BRASIL, 2020)¹⁰

Para este Procurador-Geral, os conselhos de fiscalização profissional são considerados autarquias e, portanto, integram a Administração Pública indireta. “Nesse sentido, submetem-se ao disposto na CF e, por isso, devem ser criados e disciplinados por lei de iniciativa do Presidente da República”, ressalta o Procurador-Geral. Esclarece, ainda, a nota de manifestação do STF “que os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas desenvolvem atividade típica de Estado, o que comprova sua natureza jurídica de autarquia.

Voltando à alguns dados e fatos históricos, é preciso destacar, que a regulamentação desta profissão não foi consenso desde o início em que os primeiros movimentos se efetivaram, quando emergiu na década de 80, a tramitação do seu primeiro projeto de lei; este período do Brasil foi marcado pela abertura política, mas, via posições assumidas por movimentos democráticos que impediram de certa forma, que ocorressem avanços de interesses pela regulamentação da profissão. Portanto, não foi consenso o Projeto de Lei no. 330/1995, que foi aprovado em 1998, regulamentando a profissão de Educação Física; esta lei já se colocava com caráter legalista, autoritária e coercitiva. Este período foi marcado pela consolidação no Brasil do neoliberalismo pelo governo Fernando Henrique Cardoso, que propunha realizar na época uma reforma administrativa decretada pela Lei no. 9.649/98 com caráter de reforma administrativa do Estado. Esta reforma administrativa desobrigava o Estado da gestão das conquistas sociais e instâncias públicas e tinha o intuito de conter os gastos e privatizar os aparelhos públicos.

¹⁰ Notícias STF. 11 de março de 2005. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=64410>. Acesso em: 20 maio de 2020.

Há um destaque de Dias Júnior (2011, p. 66) sobre o artigo 58 da Lei 9.649/1998, que ressalta a transformação dos serviços de fiscalização das profissões regulamentadas, anteriormente, realizadas em caráter de autarquia pública e que passaram a ser realizadas em caráter privado. Desta forma os conselhos profissionais se caracterizaram a partir desta lei como entidades de caráter privado, por delegação do poder público, garantindo-lhe poderes para gerenciar privadamente suas funções. Na sequência, depois da reforma administrativa pela Lei 9.696/1998, criou o conselho CONFEF/CREFs, que foi aprovado seguindo o modelo de entidade privada, permitindo que seus próprios conselhos criassem resoluções, regulamentando seu próprio exercício profissional.

Analisando a Lei 9.696/1998, em 7 de novembro de 2002, julgou o STF a ADI 1.717-6 como procedente e declarou inconstitucional o artigo 58 da lei 9.649/98 pela impossibilidade de delegar atividades típicas de estado a entidades privadas.

Mais uma vez, o Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou em 3 de abril de 2020, o julgamento virtual da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3.428, proposta em 2005 pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra os artigos 4º. e 5º. da Lei 9.696/1998, apontando que existiria vício de iniciativa no Projeto de Lei (PL 330/1995) que originou a Lei 9696/98, pois segundo sustenta a ação, a criação dos conselhos profissionais que possuem natureza jurídica de autarquias federais, deve ocorrer somente por iniciativa do Presidente da República, conforme art. 61 parágrafo 1º inciso II, alínea “e”, art. 84, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 e não de autoria do Poder Legislativo.¹¹

Frente aos fatos e dados que apontam contradições históricas sobre o processo de regulamentação da profissão de Educação Física, destacamos o esforço do MNCR, enquanto movimento de resistência na luta pela revogação da Lei 9696/98; em favor deste movimento, levantamos argumentos jurídicos de esclarecimentos que podem contribuir para fortalecer o MNCR no enfrentamento da questão instaurada por esta ADI No. 3.428/2005, que está tramitando no Supremos Tribunal Federal.

5 ARGUMENTOS JURÍDICOS DE ESCLARECIMENTOS EM FAVOR DO MOVIMENTO NACIONAL CONTRA A REGULAMENTAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

A argumentação jurídica é uma das mais importantes ferramentas do advogado na área do direito, pois este desenvolve a capacidade de interpretar a lei e sua relação com o caso concreto.

Segundo Oliveira e Sales (2014, p. 38): “A argumentação jurídica está presente na vida cotidiana dos operadores do Direito, e não há dúvidas de que a qualidade que melhor define “ser um bom jurista” é sua capacidade de construir argumentos e manejá-los com habilidade.”

¹¹ Disponível em: CREF 12 PERNAMBUCO. Disponível em: <https://www.cref12.org.br/2020/04/14/adi-3428-2005-nao-altera-regulamentacao-da-educacao-fisica/>
Acesso em: 24 maio 2020.

Assim sendo, as ideias que se congregam em torno do processo de decisão devem estar fundamentadas numa visão racional que ofereça respostas àqueles que operam o Direito.

Frente a essa possibilidade o MNCR vem buscando ter respaldo por decisões fundamentadas, que ofereçam respostas as milhares de questões que vem sendo levantadas pelos trabalhadores de Educação Física; incansavelmente, vem acumulando argumentos pedagógicos, trabalhistas, profissionais e também jurídicos propositivos, para fundamentar e qualificar a sua luta contra a regulamentação do profissional de Educação Física.

Para levantar a possibilidade de esclarecimentos argumentativos de caráter jurídico que possa contribuir com o MNCR é preciso reconhecer o seu papel na disputa de um Estado de exceção, onde os interesses econômicos prevalecem sobre as condições dos trabalhadores produzirem a sua existência pelo trabalho.

Regulamentar uma profissão de uma área como Educação Física, significa criar uma divisão entre os interesses de uma classe em relação à outra, ou seja, colocar em campos opostos e distintos duas posições – a da classe trabalhadora e a da burguesia; cria-se a situação de existir trabalhadores que passam a ser considerados registrados e os não são registrados pelo ordenamento jurídico da Lei 9696/98, uma vez que designa que apenas alguns determinados profissionais poderão ter acesso ao trabalho. Neste sentido, concebe-se a ideia de que parte de um conjunto de profissionais pode usufruir das possibilidades oferecidas pela área, enquanto uma grande massa de trabalhadores não poderá acessar. (DIAS JUNIOR, 2011, p. 54)

Os CONFEF/CREFs são órgãos corporativos, componentes de aparato burocrático estatal e funcionam na lógica estabelecida de que apenas uma minoria tem a possibilidade de participar das decisões tomadas à portas fechadas, pautadas por uma democracia restritiva e verticalizada em relação à ampla massa trabalhadora. Inicialmente, segundo Nozaki (2004, p. 10):

[...] a regulamentação da profissão foi apoiada em argumentos corporativos de reserva de mercado e buscou desqualificar a ação dos assim denominados leigos, que eram muitas vezes trabalhadores com formação de nível superior – dança, educação artística, música – ou com qualificação referente aos seus próprios códigos formadores – capoeira, yoga, artes marciais, lutas.

Constata-se, portanto, a forma de como o CONFEF/CREFs, consolidou-se, enquanto estrutura com mecanismos de gerência de interesse em favorecer entidade empresariais privadas, alicerçado no reordenamento jurídico-político do Estado, que efetivou a reforma administrativa no Brasil. Portanto é importante ressaltar que o CONFEF/CREFs foi o primeiro conselho profissional fiscalizatório criado como entidade de direito privado, ou seja, livre das responsabilidades com a administração pública, o que permitiu seu avanço em dimensões de caráter fiscalizatórios para o aumento de registros e consequente fortalecimento financeiro de seu poder.

Já existem argumentos jurídicos propositivos do MNCR contra a Lei 9695/98, que coloca o fato desta não apontar concretamente como se organiza e quais as suas reais funções; as que são apontadas têm fragilidade na especificação de quem é e o que pode fazer um profissional inscrito no Conselho. Além destas questões, há outros dois elementos importantes para

demarcar as ilegalidades do Conselho, que já destacamos, quais sejam: a reforma do Estado que permitiu ao CONFEF/CREFs arbitrar com ampla liberdade sobre a área de Educação Física e a constituição de uma lei mínima que não explica claramente quais ações serão implementadas por este Conselho.

Os dois elementos citados no parágrafo anterior sustentam algumas formas pelas quais a atuação do CONFEF/CREFs passa a ser analisadas como algumas de suas ilegalidades e que podem ser encontradas de forma ampliada e detalhada no “Livro MNCR: 10 anos na luta pela regulamentação do Trabalho”, que tem referência nas pesquisas de Dias Junior e Lima (2011, p. 68):

1. ingerências no campo escolar, devidamente regulamentada pelo Ministério da Educação - MEC;
2. ingerência nas Diretrizes Curriculares dos cursos superiores de formação;
3. ingerências nas tradições culturais através da obrigatoriedade do programa de instrução dos não graduados (chamados de provisionados);
4. dissuasão aos Cursos Superiores de Educação Física;
5. a Inconstitucionalidade e ilegalidades de algumas atuações, bem como outras situações.

Além das questões ressaltadas pelos pesquisadores que caracterizam uma atuação concebida de forma à extrapolar seu papel, é preciso reconhecer que o CONFEF/CREFs foi criado com base na Lei nº 9.649/1998, que “dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências”; em seu artigo 58 § 4º estabelece que:

os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Devido a essa liberdade de concessão, foi que no ano de 2002, três partidos políticos, o Partido Comunista do Brasil - PCdoB, Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido Democrático Trabalhista PDT, propuseram a ADI 1.717 e o relator do STF, Ministro Sydney Sanchez levantou a inconstitucionalidade do “caput” do artigo 58º., parágrafos: 1º., 2º., 4º., 5º., 6º., 7º., e 8º da Lei 9.649/1998. Em 7 de novembro de 2002, saiu publicado a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL NO. 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao parágrafo 3º. do art. 58 da Lei 9.649 de 27. 05. 1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do “caput” e dos §§ 1º., 2º., 4º., 5º., 6º., 7º. e 8º. do mesmo art. 58.
2. Isso porque a interpretação conjugada dos art. 5º., XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva a conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de exercícios de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
3. Decisão unânime. (TSF – TRIBUNAL PLENO, 2002, f. 149)¹²

¹² Ref. COORD. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA. D.J. 28. 03. 2003. EMENTÁRIO NO. 2104-1. TRIBUNAL PLENO.

Mediante esta ementa, foi publicado este ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráfica, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 58, “caput”, e seus §§ 1º., 2º., 4º., 5º., 6º., 7º. e 8º. da Lei Federal no. 9.649, de 27 de maio de 1998. Votou o presidente, o senhor Ministro MARCO AURÉLIO. Decisão unânime. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. (TSF – TRIBUNAL PLENO, 2002, f. 149-145)

Esta posição de inconstitucionalidade expedida pelo STF contribuiu de certa maneira para gerar a ADI no. 3.428/2003, considerando que alterações não ocorreram durante o período da primeira ADI para a segunda que está sendo julgada.

As cobranças de anuidades tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas pelo CONFEF/CREFs, acumularam ao longo de 22 anos, considerável fortuna que lhes permite atuar fortemente em ações de convencimento político e jurídico voltado para seus interesses.

Sobre a natureza jurídica do que significam as contribuições para os Conselhos profissionais, segundo Costa e Valente (2008, p. 9):

São estabelecidas com respaldo no art. 149 da Constituição Federal e destinam-se ao custeio das atividades das entidades responsáveis pela fiscalização do regular exercício profissional. Essas contribuições não se confundem com as contribuições sindicais, prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e possuem natureza tributária, consoante entendimento sedimentado pela mais alta Corte do País.

Portanto, esta é uma questão que contraria a Constituição Federal de 1988, Art. 149, que diz:

Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts.146, inciso 3 e 150, inciso 1 e 3 e sem prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º., relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Exemplo da situação das cobranças pode ser encontrada no site do CREF4/SP¹³, que registra:

[...] o quantitativo inscrito no CREF4/SP soma 164.000 Profissionais de Educação Física (pessoas físicas) mais 13.900 Pessoas Jurídicas empregadoras, perfazendo 177.900 registros.

Observa-se nestes dados, elevado quantitativo de cobranças. Ainda, na página do CREF/SP¹⁴ é possível verificar que:

¹³ Estes dados estão disponíveis em: <https://www.crefsp.gov.br/noticia/16386-Manifesto-P%C3%BAblico--CREF4-SP-em-rela%C3%A7%C3%A3o-aos-reflexos-das-medidas-de-conten%C3%A7%C3%A3o-do-COVID-19-na-%C3%A1rea-da-Educa%C3%A7%C3%A3o-F%C3%ADsica>. Acesso em: 25 abr. 2020.

¹⁴ “Disponível em: <https://www.confef.org.br/confef/registrados/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

[...] são 639.258 registrados como pessoa física e 41.843 como pessoa jurídica, totalizando 681.101 registros. Isto significa que seiscentos e trinta e nove mil e duzentos e cinquenta e oito pessoas físicas – profissionais registrados, e quarenta e um mil e oitocentos e quarenta e três pessoas jurídicas registradas pagam anualmente, segundo Resolução do CONFEF nº 378/2019, 'Art. 1º - Fixar o valor das anuidades do exercício de 2020 em: I – Pessoa Física – R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos); II – Pessoa Jurídica – R\$ 1.490,40 (um mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos)', o valor de R\$ 385.517.322,06 e R\$ 62.362.807,20, respectivamente, totalizando R\$ 447.880.129,26 (quatrocentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e oitenta mil e cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos) anuais. [...]

Desse modo não é de se menosprezar a força de arrecadação financeira dessa entidade, considerando quanto arrecada anualmente. Em vista ao reconhecimento de quem é subtraído este recurso, constata-se que são os professores licenciados em Educação Física, bacharéis e provisionados¹⁵ que financiam majoritariamente o CONFEF/CREFs, com seus salários para garantir a reserva do mercado de trabalho.

Mediante essa realidade, é que no dia 15 de abril de 2020 o Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou o processo de distribuição no STF para julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI 3428/2005, de autoria da Procuradoria Geral da República, que indaga sobre a constitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei Federal no. 9696/98, entendendo que esta lei é de iniciativa parlamentar e não de iniciativa da Presidência da República, como prevê a Constituição, assim, “[...] a Lei 9.696/98 tem inconstitucionalidade na forma da norma impugnada por vício de iniciativa.” (BRASIL, 2005)

A Ação Direta de Inconstitucionalidade é um instrumento jurídico que objetiva declarar contrariedade a Constituição, ou seja, uma lei ou parte dela é inconstitucional. O Procurador Geral da República, Dr. Claudio Fonteles, afirma, que os conselhos de fiscalização profissional tem natureza jurídica de autarquia típica de Estado e dessa forma integram a Administração Pública indireta e estão subordinados ao determinado pela Constituição Federal, devendo ser criados e disciplinados por lei de iniciativa do Presidente da República. (BRASIL, 2005)

Segundo a decisão do STF:

Após os votos dos Ministros Luiz Fux (Relator), Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que conheciam da ação direta e julgavam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei federal nº 9.696/1998, com eficácia *ex nunc* a partir de vinte e quatro meses após a data do presente julgamento, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020. (BRASIL, 2005)

Atendendo, portanto, o interesse público que levanta a necessidade de preservar e proteger a classe trabalhadora e especificamente os(as) trabalhadores(as) de Educação Física, é preciso fortalecer a luta do MNCR, que deve seguir seu curso com seus militantes acompanhando o desenrolar do julgamento do processo pelo TSR da ADI nº 3.428/2005.

¹⁵ Provisionado é uma modalidade de registro concedido pelos CONFEF/CREFs para aqueles trabalhadores que não são graduados em Educação Física, mas que atuam em atividade desta área e que fazem cursos de nivelamento, denominados de Programas de Instrução. São cursos obrigatórios de capacitação, oferecidos pelos próprios CONFEF/CREFs. (NOZAKI, 2004, p. 236)

A extinção do sistema CONFEF/CREFs por mecanismos jurídicos é sem dúvida uma constante na luta cotidianamente do MNCR, que não separa as premissas teóricas das pragmáticas e que esclarece com propriedade, porque o sistema CONFEF/CREFs foi criado e como está agindo na sociedade. Para Taffarel, Hack, Morschbacher e Luz (2020, f. 16) é preciso reconhecer que

[...] este Conselho sustenta a divisão dos trabalhadores e trabalhadoras, extrapola suas instâncias para interferir desde os órgãos de fomento à pesquisa, as instâncias acadêmicas nas universidades e nos projetos pedagógicos das escolas, no sistema de saúde, esportivo e de lazer. Tem interferido na autonomia das universidades no que diz respeito a formação unificada de profissionais de educação física e, tensionado para uma divisão da formação da área, que coloca trabalhadores uns contra os outros.

Assim, de tudo que conhecemos, estudamos, aprendemos na luta diária, as lições que temos que tirar é que o CONFEF/CREFs não existe com a finalidade de proteger os interesses dos(as) trabalhadores(as), mas de manter direitos de uma categoria, cujas intervenções não é de interesse público.

Portanto, reconhecemos o significado da luta do MNCR no sentido de aglutinar de forma organizada os(as) trabalhadores(as) da área de Educação Física, com base na regulamentação do trabalho e não com base na regulamentação da profissão, que sofre uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O esforço deste estudo se pautou no objetivo de esclarecer elementos contraditórios que compõem o ordenamento jurídico da regulamentação do profissional de Educação Física, criada pelo CONFEF/CREFs e que acabou por gerar no ano de 2005, a segunda Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI no. 3.428/2005, em relação aos artigos 4º. e 5º. da Lei 9.696/1998. Com os devidos esclarecimento, buscamos contribuir no fortalecimento do Movimento Nacional Contra a Regulamentação do Profissional de Educação Física (MNCR).

É um estudo que se fundamenta na área do Direito, levantando conhecimentos legais, que esclarecem porque a Procuradoria Geral do Estado propôs a ADI – 3428/2005 da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei 9.696/1998, se apresenta ferindo a Constituição Federal.

No resgate histórico de estudos já realizados e documentos jurídicos, foi possível levantar o que sustenta o CONFEF/CREFs para fundamentar a regulamentação da profissão de Educação Física. Buscamos destacar seus interesses de fundo, voltados para promover a reserva de mercado de instituições privadas, que oferecem diversos serviços com atividades para esta área. Constatamos a partir de elementos da realidade concreta, que esta entidade promove um processo de desqualificação da área de Educação Física, quando defende uma regulamentação engendrada por sérios conflitos entre os professores de Educação Física e ferindo interesses da classe trabalhadora, que luta pela defesa de campos de trabalho sem reservas de mercado.

Os estudos permitiram reconhecer a arbitrariedade da Lei 9.696/1998, quando cria conselhos, cuja personalidade jurídica é própria; a partir da disposição de seus artigos 4º. e 5º. verificou-se a inconstitucionalidade da mencionada Lei, nos citados

artigos, pelo fato da mesma ter sido criada por iniciativa parlamentar e não por iniciativa da Presidência da República, como prevê a Carta Magna.

Destacamos porque o MNCR vem se colocando contra a regulamentação do profissional de Educação Física e luta cotidianamente pela revogação da Lei 9696/1998. Ficou evidente ser este dispositivo, uma lei autocrática, que assegura interesses corporativos, divide os profissionais da área, regula o espaço de trabalho do dia a dia dos trabalhadores, provocando a fragmentação da área, quando separa o trabalho do professor licenciado do trabalho do profissional, além de colocar os trabalhadores (as) da Educação Física contra os profissionais de outras áreas afins, enfraquecendo a classe trabalhadora.

Mediante a síntese que expomos neste estudo, reconhecemos que o processo de análise do julgamento da ADI 3.428/2005 pelo Supremo Tribunal Federal, neste ano de 2020, dispõe de importantes esclarecimentos em favor do Movimento Nacional Contra a Regulamentação do profissional de Educação Física, que em luta vem ressaltando em seus constantes debates a inconstitucionalidade da lei 9696/98 e a necessidade de sua revogação. Este movimento reconhece que a luta em favor dos trabalhadores e trabalhadoras deste país, não se encerra com apenas a revogação desta lei, mas na luta contra o perverso sistema da formação econômica capitalista, que em sua fase imperialista, destrói direitos duramente conquistados pela classe trabalhadora ao longo da história.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? (ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho)**. São Paulo: Cortez, 1995.;

BRASIL. Lei nº 9696, de 01 de setembro de 1998. Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 set. 1998. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9696.htm. Acesso em: 17/05/2020.

_____. ADIn nº 3.428/DF- Distrito Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Julga a inconstitucionalidade do sistema CONFEF/CREF sob os artigos 4º e 5º da Lei Federal nº. 9.696/1998 que regulamentou a profissão de Educação Física. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2279182>. Acesso em: 17 maio 2020.

_____. **ADI contesta lei que regulamenta exercício profissional de educação física**. 2005. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=64410>. Acesso em: 17 maio 2020.

_____. **Constituição Brasileira – 1988a**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 abr. 2020.

_____. **Projeto de lei N°1371/2007**. 2003. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br>.

Acesso em: 27 abr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Coord. **Análise de Jurisprudência**. D.J. 28. 03. 2003. Ementário no. 2104 -1. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266741>. Acesso

em: 12 maio 2020.

_____. **IBGE** (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), primeiro trimestre de 2020. Disponível em:

<https://economia.uol.com.br/empregosecarreiras/noticias/redacao/2020/04/30/desemprego-pnad-continua-ibge.htm>.

Acesso em: 18 maio 2020.

_____. **Lei nº 9.649**, de 27 de maio de 1998. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1998b. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOU/1998/>. Acesso em: 20 maio 2020.

_____. **Lei nº 9.696**, de 1º de setembro de 1998. Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1998. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOU/1998/>.

Acesso em: 20 maio 2020.

_____. **Lei No. 9637 de 15 de maio de 1998**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19637.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.637%2C%20DE%2015%20DE%20MAIO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%20de,sociais%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 3 maio 2020.

COSTA, Beatriz Rezende Marques; VALENTE, Adam Lacayo. **Responsabilidade Social dos Conselhos Profissionais**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca, 2008.

Disponível em:

[file:///C:/Users/DELL/Downloads/responsabilidade_social_costaevalente%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/DELL/Downloads/responsabilidade_social_costaevalente%20(1).pdf).

Acesso em: 01 jun. 2020.

CREF 12 PERNAMBUCO. Disponível em: <https://www.cref12.org.br/2020/04/14/adi-3428-2005-nao-altera-regulamentacao-da-educacao-fisica/>. Acesso em: 24 maio 2020.

DIAS JÚNIOR, Elson Moura; LIMA, Thiago Firmino. Aspectos jurídicos da regulamentação da profissão: legalidades e ilegalidades. In: _____. **MNCR: 10 anos na luta pela regulamentação do trabalho**. Feira de Santana: UEFS Editora, 2011. 65 - 74 p.

FARIA JÚNIOR, Alfredo Gomes de; CUNHA JÚNIOR, Fernando Ferreira da; NOZAKI, Hajime Takeuch; MELO, Vitor Andrade de. O velho problema da

regulamentação: contribuições críticas à sua discussão. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**. 17 (3) maio/1996. Disponível em: <http://revista.cbce.org.br/index.php/RBCE/article/view/856>. Acesso em: 12 abr. 2020. 266 – 272 p.

KALTMEIER, Olaf. **Refeudalização, a guinada à direita**: desigualdade social e cultural política na América Latina. GO: Editora Phillos, 2017.

OLIVEIRA, Denise Helena Schild. SALLES, Bruno Makowiecky. **Revista Brasileira de Direito**. V. 10 (2): 2014, 37 – 46 p. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/592/971>. Acesso em: 15 maio 2020.

MURDOCK, Graham. Refeudalização revisitada: a destruição da democracia deliberativa. **Matrizes**. V. 12, no. 2 (maio/agos), 2018. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:yFTO8cfT00J:https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/download/14960.1/147033/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=cln>. Acesso em: 12 maio 2020.

NOZAKI, Hajime Takeuchi. Diretrizes curriculares e regulamentação da profissão: o que modifica no campo de atuação do profissional de educação física. In: **PRÉ-CONBRACE SUL E ENCONTRO DE COORDENADORES DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA REGIÃO SUL**, 2003. Pato Branco, PR. Anais... Pato Branco, PR: CBCE/Secretarias Estaduais do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul e FADEP, 2003. Disponível em: <http://mncref.blogspot.com/p/publicacoes.html>. Acesso em: 10 maio 2020.

_____. Regulamentação da Profissão e Movimento Nacional Contra a Regulamentação do profissional de Educação Física. In: ALMEIDA, Renan de. (Org.) **Os bastidores da Regulamentação do Profissional de Educação Física**. Vitória – ES: Centro de Educação Física, 2002. 9 – 18 p.

TAFFAREL, Celi; HACK, Cássia; MORSCHBACHER, Márcia; LUZ, Sidnéia Flores. **Sistema de proteção do trabalho do trabalhador e da trabalhadora da Educação Física: porque somos contra a regulamentação da profissão**. Não Publicado. Disponível em: joseluciambrozi@yahoo.com.br. Acesso em: 15 maio de 2020.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: joseluciaambrozi@yahoo.com.br

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
Artigo TCC VERSÃO FINAL PDF Joselúcia 2020.1 Direito_UCSal.pdf X https://en.wikipedia.org/wiki/DuckDuckGo	5	0,04
Artigo TCC VERSÃO FINAL PDF Joselúcia 2020.1 Direito_UCSal.pdf X https://tr-tr.facebook.com/duckduckgo/ads/?ref=page_internal	0	0
Artigo TCC VERSÃO FINAL PDF Joselúcia 2020.1 Direito_UCSal.pdf X https://twitter.com/duckduckgo		- Conversão falhou
Artigo TCC VERSÃO FINAL PDF Joselúcia 2020.1 Direito_UCSal.pdf X https://duckduckgo.com/index.php	0	0
Artigo TCC VERSÃO FINAL PDF Joselúcia 2020.1 Direito_UCSal.pdf X https://www.reddit.com/r/duckduckgo/comments/6s7vza/does_duckduckgo_use_google_search_results	0	0
Artigo TCC VERSÃO FINAL PDF Joselúcia 2020.1 Direito_UCSal.pdf X https://medium.com/@sethsubr/fetch-duckduckgo-web-search-results-in-20-lines-of-java-code-3a34ea9da085	0	0
Artigo TCC VERSÃO FINAL PDF Joselúcia 2020.1 Direito_UCSal.pdf X https://www.makeuseof.com/tag/6-really-cool-things-you-can-do-with-duckduckgo	0	0
Artigo TCC VERSÃO FINAL PDF Joselúcia 2020.1 Direito_UCSal.pdf X https://stackoverflow.com/questions/41556212/how-can-i-get-search-results-based-on-duckduckgo-api	0	0
Artigo TCC VERSÃO FINAL PDF Joselúcia 2020.1 Direito_UCSal.pdf X https://github.com/duckduckgo/duckduckgo-privacy-extension/issues/418	0	0
Artigo TCC VERSÃO FINAL PDF Joselúcia 2020.1 Direito_UCSal.pdf X https://lifelifehacker.com/how-to-maximize-your-browsing-privacy-using-duckduckgo-1830659232	0	0



=====
Arquivo 1: [Artigo TCC VERSÃO FINAL PDF Joselúcia 2020.1 Direito_UCSal.pdf \(8418 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://en.wikipedia.org/wiki/DuckDuckGo> (3337 termos)

Termos comuns: 5

Similaridade: 0,04%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo TCC VERSÃO FINAL PDF Joselúcia 2020.1 Direito_UCSal.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://en.wikipedia.org/wiki/DuckDuckGo>
=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

JOSELÚCIA BARBOSA AMBROZI

A CILADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO DA REGULAMENTAÇÃO DO
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E O CONTRAPONTO
DA ADI No. 3.428/2005.

Salvador
2020
2